



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.661 - PR (2016/0155104-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : L C DE F X S
ADVOGADOS : MARLUS JORGE DOMINGOS - PR007756
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
LAIS ALONSO GUIMARÃES - PR063674
AGRAVADO : J S
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES - PR003841
BREEZY MIYAZATO - PR036180

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE COTAS SOCIAIS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, CONSTITUÍDA ANTERIORMENTE À UNIÃO MANTIDA ENTRE OS COMPANHEIROS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1.** É inadmissível o recurso especial quando o seu acolhimento depender do reexame do acervo fático-probatório dos autos. Pretensão recursal de reconhecimento do direito à partilha de cotas sociais de sociedade empresária, constituída anteriormente à união estável, com base na contribuição para o aumento da participação social do ex-companheiro, fato não admitido pelo Tribunal de origem, cuja revisão atrai o óbice recursal da Súmula 7/STJ.
- 2.** Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.661 - PR (2016/0155104-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por L C de F X S contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 1.991-1.994), assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. 1. VIOLAÇÕES AOS ARTS. 535 DO CPC/1973 E 1.723 DO CC/2002. SÚMULA 284/STF. 2. ALIMENTOS. PRESTAÇÃO PERENE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. 3. PARTILHA. DIREITO ÀS COTAS SOCIAIS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, CONSTITUÍDA ANTERIORMENTE À UNIÃO ESTÁVEL, COM BASE NA CONTRIBUIÇÃO PARA O SEU AUMENTO. FUNDAMENTO FÁTICO NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 2.000-2.004), a agravante alega que a pretensão do recurso especial consiste na demonstração de violação de norma cogente, na medida em que não houve a partilha de cotas integralizadas durante o período da união estável, o que prescinde do revolvimento fático-probatório, porquanto demonstrado o aumento do patrimônio do agravado e o total por este integralizado.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 2.007).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.661 - PR (2016/0155104-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

As razões recursais não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão da decisão monocrática ora agravada.

Quanto ao tópico objeto do presente agravo interno, a pretensão do recurso especial era, em síntese, de reconhecimento do direito à partilha das cotas sociais da sociedade empresária, constituída anteriormente ao estabelecimento da união estável, pelo fato de ter concorrido, durante a vigência da união, para o aumento da participação do ex-companheiro no capital social integralizado.

Entretanto, o Tribunal de origem não admitiu, nem examinou a sua contribuição para o aumento da participação do ex-companheiro no capital social, tendo apenas confirmado a exclusão da sociedade empresária da partilha, com fundamento na sua constituição anteriormente à união estável mantida entre as partes.

Confira-se o voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 1.665):

Consequentemente, conforme entende a Corte Superior de Justiça na "... união estável, vigente o regime da comunhão parcial, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união são resultado do es/orço comum dos conviventes."

Assim, considerando que tanto a empresa Decorvidros que foi constituída anteriormente à união estável constituída entre as partes, quanto o veículo VW/GOLF que foi adquirido posteriormente ao término da relação, correta a decisão que os manteve fora da partilha dos bens (grifos no original).

Portanto, para o acolhimento do recurso especial, seria imprescindível o reexame direto das provas constantes dos autos a fim de possibilitar o estabelecimento de novos fatos em sentido contrário àqueles admitidos pelo Tribunal de origem, providência manifestamente proibida nesta instância, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0155104-6

AgInt no
AREsp 934.661 / PR

Números Origem: 00011899820098160188 1008139903 1008139904

EM MESA

JULGADO: 20/03/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L C D E F X S
ADVOGADOS : MARLUS JORGE DOMINGOS - PR007756
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
LAIS ALONSO GUIMARÃES - PR063674
AGRAVADO : J S
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES - PR003841
BREEZY MIYAZATO - PR036180

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L C D E F X S
ADVOGADOS : MARLUS JORGE DOMINGOS - PR007756
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS - PR045295
LAIS ALONSO GUIMARÃES - PR063674
AGRAVADO : J S
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES - PR003841
BREEZY MIYAZATO - PR036180

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.